

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC- 1072/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-3704/2016

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - FLAVIANA ALMEIDA HERZOG

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Prestação de Contas Anual da senhora Flaviana Almeida Herzog – Presidente, frente à Câmara Municipal de Afonso Cláudio em 2015.

A prestação de contas foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal em 31 de março de 2016 e homologada no sistema Cidades-Web em 23/05/2016, em observância ao prazo regimental. Em manifestação quanto à análise dos documentos encaminhados, a área técnica elaborou o **Relatório Técnico 334/2016** (fls. 4-22), onde opina pelo julgamento regular da prestação de contas da senhora Flaviana Almeida Herzog, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, sob o aspecto técnico-contábil. Ato contínuo, a área técnica, observando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 334/2016, mediante **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2904/2016** (fls. 23), opina pela **regularidade** da prestação de contas apresentada pela senhora Flaviana Almeida Herzog.

O Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, acompanhou o opinamento técnico pela **regularidade** das contas, conforme **Parecer 2377/2016** (fls. 27).

Assim, vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto em 05 de outubro de 2016.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos demonstra que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, apto, portanto, a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2340/2016**, nos seguintes termos:

“[...]”

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 334/2016, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

#### 8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, sob a responsabilidade do Sr. Flaviana Almeida Herzog, no exercício de suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.*

*A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os*

*instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.*

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. Flaviana Almeida Herzog, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

*Vitória, 26 de setembro de 2016.*

[...]”

#### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, acolhendo o entendimento da área técnica e o opinamento do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 84, I da Lei Complementar 621/2012, **VOTO** por julgar **REGULARES** as Contas da senhora **Flaviana Almeida Herzog** Presidente da **Câmara Municipal de Afonso Cláudio** no exercício de **2015**, dando **quitação** à responsável quanto à Prestação de Contas aqui examinada, na forma do art. 85 da Lei C 621/2012;

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3704/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezois de novembro de dois mil e dezois, à unanimidade, com fulcro no artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Flaviana Almeida Herzog, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o senhor conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Convocado**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das sessões**

#### ACÓRDÃO TC- 1073/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-3913/2016

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - JOÃO PAULO SCETTINO MINETI

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 Relatório

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor João Paulo Schettino Mineti – Presidente da Câmara Municipal.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 338/2016** (fls. 04/25) e a **Instrução Técnica Conclusiva 2953/2016** (fl. 26), concluindo pela regularidade das contas no aspecto técnico contábil. Demonstrou, ainda, o atendimento aos limites constitucionais e legais, nos seguintes termos:

Gráfico 1

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 2355/2016** - fls. 30/31).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que

pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Venda Nova do Imigrante, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 1.065/2013, sendo que não subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O responsável pela Unidade de Controle Interno é a Srª. Verena Gonçalves do Nascimento, Controladora, CPF nº 118.603.777-69. A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não foram apontados indicativos de irregularidades.**

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO por julgar regulares as contas do senhor João Paulo Schettino Mineti** frente à **Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante** no exercício de **2015**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3913/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, com fulcro no artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. João Schettino Mineti, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o senhor conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Convocado**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador especial de contas em substituição ao**

**procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**

### ACÓRDÃO TC- 1088/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO - TC-3465/2016**

**JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL - MARCUS RODRIGO AMORIM FLORINDO**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### I RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Ibatiba** relativa ao exercício de 2015, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Marcus Rodrigo Amorim Florindo**.

A documentação que compõe os autos foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas que elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 00365/2016-1** (fls. 3/21) no qual opinou pela regularidade, sendo acompanhada pela Instrução Técnica Conclusiva **ITC 03211/2016-7** (fl. 22), nos seguintes termos:

**8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Ibatiba, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Rodrigo Amorim Florindo, no exercício de suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.*

*A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/14, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.*

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar **REGULAR** a prestação de contas do Sr. Marcus Rodrigo Amorim Florindo, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

Ao final, também o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido, como se lê no Parecer PPJC 02496/2016-2.

#### II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2015, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

#### III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampano o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Ibatiba**, sob a responsabilidade do Senhor **Marcus Rodrigo Amorim Florindo**, relativas ao **exercício de 2015**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3465/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibatiba, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Rodrigo Amorim Florindo, relativa ao exercício de 2015, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o senhor conselheiro convocado Sérgio Manoel Nader Borges, nos termos do artigo 10, §5º, do Regimento Interno. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2016.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**No exercício da presidência**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**